

A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL: AMPLIAÇÃO DA CAUSALIDADE COMO FATOR DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Felipe de Carvalho Santana¹

Resumo: O presente artigo trata da possibilidade de flexibilização do nexo de causalidade no direito brasileiro, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial contemporâneas, indicando algumas hipóteses de sua manifestação.

Abstract: Starting from an contemporary foundation of science and jurisprudence, the present article has been written about the possibility of flexibilization of the “causal nexus” in the Brazilians legal system, indicating some hypothesis of its manifestation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Miscelânea jurisprudencial acerca das teorias explicativas do nexo de causalidade e seus reflexos na investigação causal. 3. Enrijecimento das excludentes de nexo causal e a ampliação do conceito de fortuito interno. 4. Teoria da responsabilidade pelo resultado mais grave (*thin skull rule*). 5. Teoria da causalidade alternativa. 6. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto altamente dinâmico e flexível, visto que perpassa constantemente por mudanças e transformações para atender às necessidades que surgem no decorrer dos tempos, em determinada sociedade e em determinado lugar.

Em meio à sociedade capitalista hodierna, fortemente marcada pela ascensão industrial e tecnológica – principal responsável pelo imenso alvoroço das grandes metrópoles; pela natural tensão estabelecida nas relações de trabalho; pela instalação da sociedade de consumo e pela difusão da internet –, as relações intersubjetivas jamais se apresentaram tão complexas e problemáticas. Em verdade, viver em sociedade está cada vez mais arriscado e tal circunstância nos remete, inexoravelmente, a um número crescente de eventos danosos que reclamam reparação indenizatória. Contudo, nem sempre as normas de direito material e suas teorias tradicionais conseguem responder a contento a todas essas novas situações,

¹ Bacharel em direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Aluno laureado das turmas 2009-2013 da Universidade Salvador (UNIFACS). Advogado.

incumbindo à doutrina e à jurisprudência a árdua e difícil tarefa de adaptá-las para encontrar uma solução jurídica adequada à realidade social.

E este é exatamente o panorama do nexo de causalidade. Reputado como o principal responsável por selecionar as demandas aptas à reparação na atualidade² – especialmente após o processo de “desculpabilização” sofrido pela matéria –, o nexo causal afigura-se como pedra de toque da responsabilidade civil subjetiva e, sobretudo, objetiva, na medida em que contém suas amarras, mantendo a coesão deste instituto³. Todavia, cada vez mais a casuística tem demonstrado que, em determinadas situações, conferir demasiado rigor a este pressuposto conduziria à decisões nada humanitárias, causadoras de enorme perplexidade aos operadores do direito, circunstâncias estas que têm feito os juristas se questionarem sobre a viabilidade de se flexibilizar o nexo de causalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Responder tal indagação é exatamente o escopo do presente trabalho.

Para tanto, perpassa pelo panorama doutrinário e jurisprudencial brasileiro acerca do tema, com ênfase para questões como a invocação das teorias explicativas do nexo causal; a incidência das excludentes de causalidade; o fortuito interno; as hipóteses de responsabilidade objetiva regidas pela teoria do risco integral; a teoria da responsabilidade pelo resultado mais grave e a teoria da causalidade alternativa, as quais, em último plano, almejam afinar o tratamento do nexo causal aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, bem como à função assumida pelo instituto da responsabilidade civil na atualidade: não deixar, tanto quanto seja possível, nenhuma vítima de dano sem reparação.

2 MISCELÂNEA JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS TEORIAS EXPLICATIVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE E SEUS REFLEXOS NA INVESTIGAÇÃO CAUSAL

Não existe concordância acerca de qual fora a teoria explicativa do nexo causal acolhida pelo sistema jurídico nacional. Longe disto, além da celeuma doutrinária, tal realidade é também inteiramente perceptível na jurisprudência.

² Para um exame acurado a respeito dos pressupostos que assentam o instituto da responsabilidade civil extracontratual, veja-se o artigo científico deste mesmo autor intitulado “A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos”.

³ Para uma análise pormenorizada do pressuposto “nexo de causalidade” especificamente, *vide* artigo científico deste mesmo autor intitulado “Nexo de causalidade: suas implicações na responsabilidade civil extracontratual e a teoria acolhida pelo direito brasileiro”.

Neste passo, é comum se observar uma variação na teoria utilizada pelos Tribunais pátrios para nortear a investigação da causalidade: ora se invoca a Teoria da Causalidade Adequada⁴; ora a Teoria do Dano Direto e Imediato⁵⁻⁶; e até mesmo a Teoria da Equivalência das Condições⁷. Ademais, ainda existem decisões que,

⁴ Ilustrativamente, veja-se: REsp 669.258/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJe 25/03/2009: “ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO COMISSIVO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR DETENTO QUE, NA HORA DO EVENTO, DEVERIA ESTAR RECLUSO EM PRISÃO-ALBERGUE - AGENTES ESTATAIS QUE POSSIBILITAVAM, REITERADAMENTE, QUE O CONDENADO DORMISSE FORA DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ - VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - ART. 160 DO CC/16 - ART. 403 DO CC/02 - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - TEORIA DOS DANOS DEPENDENTES DE SITUAÇÃO PRODUZIDA PELO ESTADO DIRETAMENTE PROPICIATÓRIA - DOCTRINA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO [...] 6. Inexiste, in casu, nexo causal, porque a causa não é idônea para o dano produzido. Correta, portanto, a tese do acórdão recorrido, que pode ser assim resumida: ‘Análise essencial do nexos de causalidade. A lei brasileira (antiga e atual) adotou a teoria da causalidade adequada. Assim, somente o fato idôneo ou adequado para produzir o dano é de ser levado em consideração para o estabelecimento de responsabilidade. Inteligência do art. 1.060, hoje do art. 403 do Código Civil.’ [...] Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=674756&sReg=200400817152&sData=20090325&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2013.

⁵ Confira-se o principal precedente do STF acerca da matéria: RE 130764, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 12/05/1992, DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270: “Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. [...] - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. [...] Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido”. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207632>>. Acesso em 04 nov. 2013.

⁶ No STJ: REsp 1322387/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 26/09/2013: “RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA E TRANSFUSÃO DE SANGUE REALIZADA PELO HOSPITAL RECORRENTE EM 1997. VÍRUS HCV (HEPATITE C) DIAGNOSTICADO EM 2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA. TESTES COMPROVARAM QUE DOADORES NÃO ERAM PORTADORES DA DOENÇA. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 4. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar [...]”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1257092&sReg=201102744941&sData=20130926&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2013.

⁷ Entre outros: TJDFT, Acórdão n.143808, EIC513212001, Relator: Hermenegildo Gonçalves, Revisor: João Mariosi, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/08/2001, Publicado no DJU Seção 3: 03/10/2001. Pág.: 50: “DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA E RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. 4. Três são as principais correntes doutrinárias a respeito do nexos causal: a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu. O Código Civil brasileiro adotou a primeira (art. 1.060) [...]”. Observe-

nominadamente, adotam uma teoria, mas aplicam o fundamento teórico peculiar à outra⁸⁻⁹, bem como aquelas que misturam suas exigências teóricas para chegar a um satisfatório deslinde da ação¹⁰⁻¹¹.

se ainda o trecho correlato do voto do relator: “Três são as principais correntes doutrinárias a respeito do nexo causal: a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu. Para a primeira, ‘toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verificaria’; a segunda ‘somente considera como causadora do dano as condições por si sós aptas a produzi-lo’ e a terceira concilia as anteriores. O Código Civil brasileiro adotou a primeira das teorias acima mencionadas, consoante emerge claramente do art. 1.060”. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/142143/143808.Doc>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

⁸ Aplicando a Teoria da Causalidade Adequada com o fundamento da Teoria da Equivalência das Condições, veja-se: Embargos Infringentes Nº 70001129998, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 17/11/2000: “DANO MORAL. RETARDO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO DE SEGURO. AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGACAO DA SEGURADORA E O DANO (INSCRICAO NOS CADASTROS NEGATIVOS DO SERASA). DEVER DE INDENIZAR NAO COMPROVADO. ENTRE NOS, FOI ADOTADA A TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA, PELA QUAL UM FATO E CONSIDERADO COMO CAUSA DE OUTRO FATO QUANDO FOI CONSEQUENCIA LOGICA PREVISIVEL DO ANTERIOR. NAO E NECESSARIO, ENTRETANTO, QUE RESULTE O DANO IMEDIATAMENTE DO FATO QUE O PRODUZIU;BASTA A VERIFICACAO DE QUE O DANO NAO TERIA OCORRIDO SE O FATO NAO TIVESSE ACONTECIDO. TRATA-SE DE UMA ‘QUAESTIO FACTI’, E, NAO,UMA ‘QUAESTIO JURIS’ [...]”. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70001129998&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

⁹ Aplicando a Teoria da Causalidade Adequada com fundamentos da Teoria do Dano Direto e Imediato: TJRJ, AC nº 0009684-47.2000.8.19.0000 (2000.001.16060), Des. Murilo Andrade de Carvalho, Terceira Câmara Cível, Julgamento: 29/03/2001: “CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. INADIMPLÊNCIA. ILÍCITO RELATIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Julgado singular que mandou a seguradora ressarcir os danos materiais desembolsados em favor de terceiro pelo segurado. Pretensão deste no reconhecimento da existência de dano moral, por ter, em razão de desembolso para cobertura do ato ilícito, se desprovido de meios para cumprimento de obrigações ordinárias, em decorrência tendo seu nome negativo em órgãos cadastrais. Causa não direta nem imediata, como estabelece a teoria da causalidade adequada, que se vê no art. 1.060, do CC. Inexistência dos danos, sentença de improcedência nesta parte. Improvimento do recurso. Voto vencido”. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003F113C895AA5B1F88D4343A1BD8B10FEE7AA5C310393C>>. Acesso em: 03. nov. 2013.

¹⁰ Exemplificativamente: TJMG, Apelação Cível 1.0040.07.063351-2/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, julgamento em 04/10/2011, publicação da súmula em 17/10/2011: “AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MORTE - NEXO DE CAUSALIDADE - PROVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INÍCIO DA INCIDÊNCIA I - Segundo a melhor doutrina, para o estudo do nexo de causalidade, nosso ordenamento civil adotou a teoria da causalidade adequada, segundo a qual causa ‘é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento’ [...]”. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=36&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=teoria causalidade adequada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

¹¹ No mesmo sentido: REsp 1307032/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE

À primeira vista, tal realidade parece refletir um completo atecnismo jurisdicional ao lidar com a matéria. Contudo, numa análise mais profunda, percebe-se que “o caos reinante em matéria de nexos causais corresponde não a insistentes equívocos do nosso Poder Judiciário, mas a uma deliberada abordagem do problema da causalidade de modo a lhe assegurar uma solução, por assim dizer, flexível”^{12_13}.

Embora alguns julgados realmente se mostrem incoerentes, evidenciando uma confusão entre o conteúdo das teorias explicativas do nexo causal, não há como negar que, de fato, a jurisprudência nacional tem empreendido esforços para conferir um tratamento menos rigoroso ao nexo de causalidade, permeando-o com o espírito da solidariedade social. É que, muitas vezes, a atividade judicante tem se deparado com casos dramáticos, em que relativizar os ditames epistemológicos do nexo causal se revela a única saída para não se atirar a vítima ao verdadeiro suplício de ficar sem indenização.

Então, cientes da função que desempenham na transformação do sistema jurídico, cada vez mais, juízes e Tribunais aproveitam-se das brechas deixadas por cada uma das teorias, bem como das próprias controvérsias existentes sobre sua adoção, para, discricionariamente, encontrar uma maneira de conferir compensação do dano à vítima, especialmente quando se tratar de hipóteses de responsabilidade objetiva e a comoção diante das especificidades do caso concreto e o sentimento de justiça indicarem neste sentido.

Na prática, nota-se que as teorias explicativas do nexo causal acabam servindo apenas como um rumo a seguir, sendo cotejadas com boa dose de

CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403) [...]”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1235280&sReg=201102701418&sData=20130801&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2013.

¹² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

¹³ No mesmo sentido: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50; CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 17-18 e 309; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 62.

razoabilidade, bom senso e equidade¹⁴. No fundo, emprega-se o entendimento mais justo para a solução do problema à luz do caso concreto, ainda que seja necessário manipular a invocação de uma ou outra teoria, ou mesmo misturar os seus fundamentos para proporcionar à vítima maiores chances de reparação¹⁵.

Neste sentido, cumpre destacar alguns julgados emblemáticos do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro deles diz respeito ao Recurso Especial nº 185.659/SP, em que aquela Corte analisou a morte de um pedestre atropelado por um carro forte de transporte de valores, que saiu desgovernado e o atingiu após ser alvejado por bandidos que planejaram uma tocaia num viaduto pelo qual passaria. Embora o Ministro Relator tenha suscitado que os marginais utilizaram armamento pesado de exclusividade do exército, de forma que ainda que os vidros do para-brisa do veículo fossem reforçados não haveria como evitar sua perfuração e a conseqüente perda de controle do veículo pelo motorista baleado, entendeu aquela Corte, por maioria, pela responsabilização da empresa transportadora em reparar os danos oriundos do atropelamento. Fundamentou-se a decisão na atividade perigosa explorada pela mesma, de maneira que lhe seria exigível prever assaltos como aquele e evitá-los, não sendo “razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro”. Ressalte-se ainda que, não bastasse a evidente exclusão do nexo causal da transportadora – ante a imprevisibilidade e inevitabilidade do evento nas circunstâncias excepcionais em que ocorreu (caso fortuito ou de força maior) ou, ao menos, a incidência de fato exclusivo de terceiro –, o caso aconteceu em 1994 e o acórdão fora proferido no ano 2000, portanto, antes do advento do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002¹⁶.

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça proferiu interessante decisão ao apreciar o Recurso Especial nº 287.849/SP. A ação em epígrafe tratava de pedido indenizatório formulado contra um hotel e uma agência de

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50 e 56.

¹⁵ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 193.

¹⁶ REsp 185659/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 18/09/2000, p. 126. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800601384&dt_publicacao=18-09-2000&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

viagens por um garoto que, após desrespeitar aviso de que seria proibido nadar na piscina do hotel durante a noite, atirou-se na mesma por meio de um escorregador, vindo a bater a cabeça no chão em razão do baixo nível de água da piscina, ficando tetraplégico. Tratando-se de relação de consumo, concluiu-se forçosamente pelo defeito na prestação de serviço do hotel quanto à fiscalização da utilização da piscina e em razão da ausência de informação específica acerca do nível da água abaixo do normal, nada obstante a mencionada norma proibitiva. Assim, proveu-se parcialmente o recurso, ante o reconhecimento de fato concorrente da vítima, condenando o hotel a indenizar parte dos danos, em solidariedade com a agência que vendera o pacote turístico, caracterizada como fornecedora pela má escolha do hotel prestador do serviço defeituoso – conquanto fosse bastante questionável o reconhecimento do fato concorrente em detrimento do fato exclusivo da vítima¹⁷.

Seguindo a mesma linha, no julgamento do Recurso Especial nº 819.789/RS, o Superior Tribunal de Justiça reformou decisão do TJRS e determinou ao Estado do Rio Grande do Sul o dever de indenizar por dano moral uma estudante de dez anos que foi estuprada nas proximidades da escola pública em que estudava, logo após ser liberada antes do horário regular de saída, em razão de não ter havido as duas últimas aulas naquele fatídico dia. Registre-se que a condenação fora imputada mesmo tendo a escola dado notícia aos responsáveis sobre a inexistência de aula naqueles horários, mediante um aviso na agenda das crianças. Entendeu a Corte da Cidadania que houve omissão e falha na prestação do serviço, tendo o estabelecimento educacional: 1) sido negligente, ao passo que não cuidou da incolumidade física de sua aluna, como deveria; e 2) concorrido para o estupro sofrido pela vítima, na medida em que esta fora liberada em horário que seria de aula regular e sem a companhia dos pais, sendo abordada e molestada sexualmente em terreno próximo àquelas imediações (local que seria sabidamente perigoso) – nada obstante a evidência do fato exclusivo de terceiro¹⁸.

Em todos estes casos, deferiu-se a indenização tendo em vista a existência de alguma ligação entre o trágico dano sofrido pela vítima e a atividade de

¹⁷ REsp 287849/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 165. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=50015&nreg=200001194216&dt=20010813&formato=PDF>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

¹⁸ REsp 819.789/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 25/05/2006, p. 191. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=623195&sReg=200600018537&sData=20060525&formato=PDF>. Acesso em: 04 nov. 2013.

responsabilidade objetiva desenvolvida pelo demandado. Em último plano, para não deixar o ofendido entregue ao desamparo, desconsiderou-se deliberadamente a presença de causas interruptivas do nexo causal e conferiu-se à causalidade uma elasticidade somente alcançada pela Teoria da Equivalência das Condições.

Inegavelmente, tais julgados revelam a busca incessante, em momento anterior da cadeia causal, por alguma falha na atividade perigosa que possa ter contribuído de alguma maneira para a produção do efeito lesivo, para então considerá-la causa do mesmo, de modo que somente se afaste a responsabilidade do seu explorador quando o resultado lhe for por demais imprevisível. Esta é, aliás, uma tendência que vem se consolidando na jurisprudência ao tratar de casos regidos pela responsabilidade objetiva, encontrando forte respaldo doutrinário, como se verá no tópico a seguir.

3 ENRIJECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE NEXO CAUSAL E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FORTUITO INTERNO

Tradicionalmente, admite-se que o nexo causal seja interrompido em razão da incidência superveniente de uma circunstância independente que, tamanha a sua força, exclua o liame causal originário existente entre uma dada conduta e o resultado, e dê formação a uma nova relação de causalidade que produza autonomamente o dano. Tratam-se das chamadas excludentes de nexo causal: o caso fortuito ou de força maior, o fato exclusivo da vítima e o fato exclusivo de terceiro.

Contudo, seguindo a linha esposada no tópico anterior, vem se sedimentando no cenário jurídico brasileiro uma “gradual relativização do poder excludente destes fatores, com sua absorção pela cadeia causal deflagrada pelo responsável”¹⁹.

A primeira e mais importante expressão desta tendência diz respeito à aceitação da teoria do fortuito interno. A noção de fortuito interno fora desenvolvida originalmente no âmbito das relações de consumo, visando impedir a exclusão da responsabilidade do fornecedor quando o dano decorrer de fatos que, embora imprevisíveis e inevitáveis, se encontrem intimamente ligados ao ciclo de fabricação

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 68.

do produto ou à prestação do serviço, cuja ocorrência, via de regra, se dá antes da introdução do produto ou do serviço no mercado. Todavia, hoje tal teoria já é transportada para outras modalidades de responsabilidade objetiva, especialmente para a responsabilidade civil do Estado, do transportador e pelas atividades de risco em geral²⁰.

Em seu âmago, a teoria em comento determina que o caso fortuito apenas exonerará o pretense responsável quando for externo/estranho à atividade que desempenha, fugindo completamente ao seu controle. Em outras palavras: o dano não pode ser consequência normal da própria atividade, nem estar inserido nos riscos esperados por sua realização. Assim, se estabelece uma distinção entre fortuito externo e fortuito interno²¹, conferindo-se apenas ao primeiro o poder excludente da causalidade. O segundo não é dotado desta aptidão justamente porque o fato de onde decorre o dano não se mostra independente e nem extraordinário à atividade em questão, mas, ao revés, lhe é inerente, característico ou comum e, portanto, entende-se que podia ser controlado, previsto e evitado²².

Por este motivo, Fernando Noronha inclui expressamente a externalidade do fato às características essenciais à configuração do caso fortuito ou de força maior na responsabilidade civil objetiva, ao lado da imprevisibilidade e da irresistibilidade. Desta forma, ainda que o evento danoso analisado aparentemente²³ preencha estes dois últimos requisitos, não eliminará o nexos causal originário se derivar de risco intrínseco à atividade desenvolvida pelo agente, pois, neste caso, o resultado lesivo estará sempre ligado à sua atuação, porquanto inclusa sob o seu âmbito domínio²⁴⁻²⁵.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 73.

²¹ Na responsabilidade subjetiva, o caso fortuito ou de força maior permanece sendo tratado de maneira unitária, sem a repartição entre fortuito interno e externo. Reunindo o fato as características mencionadas no capítulo anterior, configura-se como caso fortuito ou de força maior, ainda que não seja externo à atuação do pretense ofensor. Se o for, com ainda maior razão haverá exclusão do nexos causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do agente (ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 290-291).

²² MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 134.

²³ Aparentemente porque, a rigor, não sendo externo o risco, a deflagração do dano poderia ser sempre antevista e impedida.

²⁴ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações, v. 1**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 630.

²⁵ No fundo, observa-se que no fortuito interno o dano é consequência de um “defeito” no desempenho da atividade – tomada a expressão no seu sentido vulgar, pois denota uma falha do agente sobre aquilo que está sob seu controle por ser inerente à atividade realizada.

Neste passo, com forte respaldo doutrinário, a jurisprudência vem reiteradamente acolhendo o fortuito interno para manter incólume o dever reparatório de agentes regidos pela responsabilidade objetiva. Aliás, a possibilidade de sua aplicação fora sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no universo das instituições financeiras²⁶ – a quem historicamente se dispensou um tratamento refratário no país –, parecendo, enfim, haver sido colocada uma pá de cal quanto à pertinência da aplicabilidade do fortuito interno às demais atividades albergadas pela teoria do risco.

Entretanto, a questão maior surge quando se verifica o crescente emprego do fortuito interno em situações cuja internalidade do risco à atividade é bastante duvidosa, demonstrando um enrijecimento a respeito do próprio fortuito externo que, em si, já seria representativo do recrudescimento das excludentes do nexos causal. Mas não é só. Nota-se ainda na prática jurisdicional uma forte tendência em aproximar o fato exclusivo da vítima e o fato exclusivo de terceiro ao fortuito externo, de modo que só se tem aceitado a exclusão da responsabilidade do agente regido pela responsabilidade objetiva quando o fato exclusivo da vítima ou do terceiro se manifestarem fora do âmbito de incidência do fortuito interno, muito embora, verdadeiramente, sequer necessitem ser imprevisíveis e inevitáveis. No fundo, todos estes esforços têm a mesma razão de ser: aumentar as chances de indenizabilidade da vítima para assegurar a si ou aos seus familiares alguma espécie de reparação.

Além dos julgados comentados no tópico anterior, que bem evidenciam esta realidade, cumpre enfatizar algumas outras decisões representativas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao apreciar o Recurso Especial nº 490.836/PR, aquela Corte concedeu indenização por danos morais à mãe do suicida que retira a própria vida em hospital militar em que se encontrava internado. No entendimento do Tribunal, o hospital conhecia o quadro psicológico e depressivo do suicida e, ao falhar em seu dever de vigilância e segurança do paciente (que supostamente sabia oferecer risco a si próprio), possibilitou/favoreceu a operação da causa (retirada da própria vida), devendo ser responsabilizado pelo seu ato omissivo. Entendeu-se que o evento

²⁶ Súmula 479, STJ – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

nocivo não era de todo imprevisível e inevitável para o agente, notadamente, em razão da natureza da atividade desempenhada²⁷.

Na mesma linha, recentemente o Superior Tribunal de Justiça responsabilizou o Estado de Santa Catarina por suicídio de detento em unidade prisional, utilizando como fundamento para a condenação trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 847.687/GO: “o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Não se justifica que tenha tido acesso a meios aptos a praticar um atentado contra sua própria vida. Os estabelecimentos carcerários são, de modo geral, feitos para impedir esse tipo de evento. Se o Estado não consegue impedir o evento, ele é o responsável”²⁸.

Tradicionalmente, casos como tais seriam julgados improcedentes, dada a incidência do fato exclusivo da vítima – que sequer necessita ser imprevisível, inevitável e externo para interromper o nexa causal e eximir o pretensa responsável –, afinal, não há ato mais solitário e individual do que o suicídio. Contudo, mediante uma deliberada aproximação entre o fato exclusivo da vítima e o fortuito externo, entendeu-se que as condutas dos suicidas estavam sob o âmbito de incidência do fortuito interno, daí advindo o verdadeiro fundamento para responsabilizar os demandados – embora travestido na suposta existência de uma conduta omissiva dos agentes.

Seguindo esta tendência enrijecedora das excludentes de nexa causal, o Superior Tribunal de Justiça manifestou tal aproximação também com o fato exclusivo de terceiro quando do julgamento do Recurso Especial nº 469.867/SP. A demanda em epígrafe versava sobre o fato de um motorista de caminhão ter colidido com um ônibus e, empurrando-o, feito com que este atropelasse alguns transeuntes, provocando sérias lesões em uns e até a morte em outros. Claramente, a responsabilidade pelo evento incumbe tão somente ao motorista do caminhão, afinal, sua conduta absorveu por completo a do motorista do ônibus, utilizando este como mero instrumento para a ocasião do dano. Todavia, não foi assim que entendera aquela Corte. Firmou-se no julgado que o fato de terceiro que exonera o

²⁷ REsp 490836/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 356. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=403890&sReg=200201719770&sData=20030526&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2013.

²⁸ EDcl no AgRg no REsp 1305259/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1255110&sReg=201200345086&sData=20130822&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2013.

transportador (no caso, o motorista do ônibus) de responsabilidade é aquele não albergado nos riscos intrínsecos à atividade. Assim, conclui-se que “se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexão com o transporte”, pois a colisão de veículos é fato normal do universo daquela atividade, devendo, portanto, a transportadora responder pelos danos daí advindos, assegurando-lhe o direito de regresso contra o motorista do caminhão²⁹.

Em matéria de assalto realizado em transporte de pessoas³⁰ ou coisas³¹, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, equipara a empreitada criminosa (que é um autêntico fato exclusivo de terceiro) ao fortuito externo, eximindo o agente do dever reparatório. Porém, o entendimento da Corte quanto à responsabilidade do transportador muda quando o dano provocado por terceiro guarda alguma conexão com o modo de se desenvolver da atividade – a exemplo do roubo efetuado por assaltantes que adentram no veículo após parada do transportador em ponto irregular³² e da morte de um passageiro atingido por um projétil de arma de fogo cujo disparo fora efetuado por um terceiro após briga com o preposto da

²⁹ REsp 469.867/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 306. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=565644&sReg=200201241207&sData=20051114&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2013.

³⁰ AgRg na Rcl 12.695/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013: “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assalto dentro de ônibus coletivo é considerado caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro. Jurisprudência consolidada do STJ. [...]”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1242861&sReg=201301607384&sData=20130617&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2013.

³¹ REsp 976.564/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012: “RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. [...] 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva [...]”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1179753&sReg=200701996887&sData=20121023&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2013.

³² REsp 200808/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 112: “CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. O transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta, mas nestes se inclui o assalto, propiciado pela parada do veículo em ponto irregular, de que resultou vítima com danos graves”. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=261787&nreg=199900028880&dt=20010212&formato=PDF>>. Acesso em: 21 out. 2013.

empresa transportadora³³ –, mantendo-se a responsabilidade do transportador com fundamento no fortuito interno. Nada obstante, tradicionalmente, a causa de todos estes danos seria vislumbrada no fato exclusivo de terceiro que, por não requerer a imprevisibilidade, a inevitabilidade e nem a externalidade para sua configuração, facilitaria (indesejadamente) a exclusão da responsabilidade do transportador.

Em último plano, requer-se que, para excluir o nexo causal, o fato exclusivo da vítima e do terceiro seja uma causa imprevisível, inevitável e externa, isto é, completamente estranha ao pretense agente causador e livre de sua influência/controle, eliminando completamente sua contribuição causal para o resultado, em franca equiparação ao fortuito externo³⁴. Com isto, de um lado enrijece-se as excludentes de nexo causal e, de outro, dilata-se a incidência do fortuito interno, ampliando, conseqüentemente, a margem de danos aptos à reparação³⁵.

³³ REsp 1136885/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CASO FORTUITO. CULPA DE TERCEIRO. LIMITES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando-se a caso fortuito externo) ou se é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração. 3. A culpa de terceiro somente romperá o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa. 4. Na hipótese em que o comportamento do preposto da transportadora é determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que leva à morte da vítima - disparos de arma de fogo efetuados logo após os passageiros apartarem briga entre o cobrador e o atirador -, o evento não pode ser equiparado a caso fortuito [...]”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1125696&sReg=200900789227&sData=20120307&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2013.

³⁴ Aliás, tal entendimento é defendido categoricamente por Fernando Noronha (NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, v. 1. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 626).

³⁵ Outrossim, percebe-se que em nenhum dos julgados sequer cogitou-se a atenuação da responsabilidade do agente, ante o concurso causal de sua atividade regida pela teoria do risco com o caso fortuito interno. Aliás, a doutrina tem mesmo entendido que tratando-se de fortuito interno, o agente responderá integralmente pelo dano provocado, sem que possa alegar a concorrência de fatores causais – na forma de concausas complementares – para atenuar sua responsabilidade, pois o fortuito apenas potencializa o risco que já era da essência da atividade. De outro lado, considera-se que o mesmo já não sucede quando o dano é resultado do concurso de um caso fortuito ou de força maior com uma conduta fulcrada na responsabilidade subjetiva, onde admite-se que a responsabilização do agente ofensor se dê de acordo com a sua contribuição causal para a produção do resultado final, suportando a vítima as conseqüências atribuídas ao caso fortuito ou de força maior, pois ninguém responde por elas. Novamente, nota-se uma restrição à evasão do agente cuja atividade é regida pela teoria do risco, desta vez atinente não à exclusão de sua responsabilidade, mas sim à atenuação desta pela concorrência de concausas complementares (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 134; CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 203-205).

Ademais, em que pese as controvérsias, vale salientar que até mesmo os riscos do desenvolvimento³⁶ – trate-se de relação de consumo ou não – têm sido enquadrados como fortuito interno, a expressar mais uma vez a propensão recrudescente das excludentes de nexos causal³⁷⁻³⁸.

Por fim, em meio a este panorama, não haveria como deixar de mencionar as hipóteses de responsabilidade objetiva por risco integral, as quais se mostram a expressão mais radical desta tendência de enrijecimento das excludentes de nexos causal, visto que nenhuma destas (nem mesmo o fortuito externo) é capaz de elidir a responsabilidade do agente lesante. Trata-se da responsabilidade civil por acidentes de trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com previsão no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal e na Lei 8.213/91; da responsabilidade civil por danos pessoais ocasionados em acidente de trânsito, arcada por um fundo custeado pelos proprietários de veículos automotores através do pagamento do seguro DPVAT, cuja previsão encontra-se na Lei 6.194/74; da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista no art. 225, §§2º e 3º da Constituição Federal c/c art. 14, §1º da Lei 6.938/81; e da responsabilidade civil pelo acidente nuclear, prevista no art. 21, XXIII, d), da Constituição Federal c/c art. 4º, Lei 6.453/77³⁹.

Diante de tantas evidências, não há como negar o crescente fenômeno de enrijecimento das excludentes de nexos causal no cenário jurídico brasileiro, o qual é movido por uma única razão: aumentar as chances de indenizabilidade da vítima, ampliando a margem de danos aptos à reparação.

4 TEORIA DA RESPONSABILIDADE PELO RESULTADO MAIS GRAVE (*THIN SKULL RULE*)

³⁶ Entendidos como riscos que não podem ser cientificamente conhecidos e previstos ao momento do lançamento do produto ou prestação do serviço no mercado, dado o estágio atual da técnica, vindo a serem descobertos somente após certo período de uso (BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 155-156).

³⁷ *Ibidem*, p. 155-157; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 199-200.

³⁸ Enunciado nº 42 das Jornadas de Direito Civil do CJF – Art. 931: A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 158-165.

Além de mitigar a incidência das excludentes denexo causal, doutrina e jurisprudência têm conferido, em determinadas situações, uma elasticidade ao conceito de causa inimaginável às teorias explicativas do nexo causal – com exceção da exagerada Teoria da Equivalência das Condições –, invocando, para tanto, a aplicação de uma teoria cuja origem remonta ao direito anglo-saxão: a teoria da responsabilidade pelo resultado mais grave (*thin skull rule*).

No Brasil, tal teoria não é utilizada de maneira genérica, mas sim para justificar a imputação da obrigação reparatória em situações nas quais o dano sofre interferência decisiva de circunstâncias preexistentes completamente imprevisíveis e alheias ao agente – especialmente as condições pessoais de saúde da vítima e as suas predisposições patológicas –, qualificando-as como meras concausas que se agregam à conduta de baixo potencial lesivo praticada pelo reputado ofensor⁴⁰⁻⁴¹.

Nestes casos, a conduta reputada como causa, a rigor, dá apenas o pontapé inicial para a deflagração do dano, vindo a circunstância preexistente sobrepujá-la inteiramente, a tal ponto que o resultado alcançado culmina por guardar ligação mais íntima com esta do que com o próprio comportamento do agente, apontado como a causa do dano. Ocorre que, dada a absoluta imprevisibilidade da anormalidade congênita do ofendido, caracterizadora do caso fortuito ou de força maior, realiza-se uma deliberada extensão da causalidade para alcançar um responsável pelo prejuízo materializado, a fim de não deixar a vítima desamparada⁴².

Assim, segundo ilustra Sergio Cavalieri Filho, será irrelevante que de uma lesão leve resulte a morte por ser a vítima hemofílica; que de um pequeno golpe advenha fratura de crânio em razão de o agredido possuir uma fragilidade congênita do osso frontal; que de um atropelamento resultem complicações por ser a vítima diabética; ou que de uma agressão física ou moral derive a morte por ser a vítima cardíaca: em todos estes casos, responderá o agente pelo resultado mais grave⁴³⁻⁴⁴.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 72-73.

⁴¹ Atente-se que quando tais circunstâncias forem plenamente conhecidas pelo agente ou lhe fosse exigível que as conhecesse, porque previsíveis, não haverá que se invocar tal teoria para justificar a relação de causalidade entre o dano e a sua conduta, visto que nestas situações o liame causal é perfeitamente configurado à luz das teorias explicativas do nexo causal mais aceitas no Brasil.

⁴² SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.*, 2011, p. 73.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 63.

⁴⁴ Todavia, impende salientar que, embora seja responsabilizado, poderá o ofensor pleitear a redução equitativa prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, em face da sua diminuta

Seguindo esta linha, os Tribunais pátrios vêm aplicando a teoria em comento para imputar a obrigação reparatória integralmente ao pretense ofensor, ainda que o resultado final deflue de condições pessoais da vítima que não lhe fossem possíveis prever.

Ilustrativamente, no julgamento da Apelação Cível nº 48970028949, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo concedeu indenização a uma passageira seriamente ferida ao cair dentro de um ônibus em movimento, mesmo tendo constatado expressamente na decisão que o estado especial de saúde da mesma – portadora de osteopenia – fora o que favoreceu a lesão ocasionada em sua coluna. Ora, a osteopenia é uma condição fisiológica caracterizada pelo enfraquecimento dos ossos do indivíduo, tornando-o mais propenso às lesões, especialmente às de maior gravidade. Assim, ainda que, por um lado, se observe uma má prestação do serviço por parte do preposto da apelante (motorista), por outro, inegavelmente, constata-se que o resultado final se materializara verdadeiramente por força da patologia que acometia a vítima, afinal, não fosse ela detentora de osteopenia, o dano jamais teria ocorrido, ao menos com aquela mesma gravidade. Contudo, mesmo vislumbrando tais circunstâncias, para não deixar a vítima desamparada, a reportada Corte negara provimento ao recurso manejado pela pessoa jurídica exploradora do serviço de transporte coletivo, entendendo que a anormalidade congênita não elidiu o nexo causal entre a conduta do motorista e o dano, tratando-se somente de concausa preexistente relativamente independente⁴⁵.

No mesmo sentido, analisando a Apelação nº 9230907-45.2005.8.26.0000, que versava sobre um caso de atropelamento de um pedestre portador do vírus HIV que fora a óbito no hospital poucos dias após o internamento,

contribuição causal para a produção do efeito lesivo: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. É que, apesar da dicção do dispositivo legal parecer atribuir ao grau de culpabilidade o poder de reduzir o *quantum* indenizatório, em verdade, tal função compete ao nexo causal, possibilitando ao agente atenuar sua responsabilidade quando demonstrar a excessiva desproporção entre a gravidade do dano e a sua conduta – exatamente o que se passa nas situações em comento (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 82; SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 73).

⁴⁵ TJES, Classe: Apelação nº 48970028949, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2003, Data da Publicação no Diário: 15/12/2003. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=83953&edProcesso=&edPesquisaJuris=concausa%20preexistente&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=01/01/2003&edFim=23/10/2013>. Acesso em: 23 out. 2013.

o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou a viabilidade da aplicação da teoria da responsabilização pelo resultado mais grave e reformou a sentença para conceder indenização aos familiares do ofendido. No caso em apreço, apesar da Corte ter se mostrado reticente em afirmar categoricamente que a diminuição imunológica provocada pela AIDS influenciou no resultado final – especialmente em razão do atestado de óbito ter indicado como causas da morte da vítima a broncopneumonia e uma fratura no seu ombro esquerdo –, consignou-se no julgado que situações fáticas como aquela são semelhantes às do hemofílico que vem a falecer em consequência de ferimento provocado por um golpe, devendo o agente responder pelo resultado morte, a par da contribuição da condição fisiológica particular do ofendido. Aliás, tal conclusão é assinalada peremptoriamente no seguinte trecho da ementa da decisão, demonstrando o entendimento daquele Tribunal em relação à matéria: o “fato de a vítima ser portadora do vírus HIV não a coloca desprotegida em relação aos acidentes de trânsito - quem é atropelado e morre em razão das complicações de sua saúde deve ser indenizado pelo causador do acidente”⁴⁶.

Como se percebe, também na jurisprudência ressoa o entendimento de que o agente deverá responder pelo resultado mais grave, independentemente de ter conhecimento ou não da circunstância oculta potencializadora do resultado danoso, sendo esta qualificada como mera concausa preexistente de sua conduta. Em último plano, para proteger a vítima, observa-se o afastamento até mesmo do fortuito externo na responsabilidade objetiva; e, na responsabilidade subjetiva, se vai ainda mais adiante: além de obstar a invocação do caso fortuito ou de força maior, se perfaz um alargamento da própria culpabilidade, na medida em que imputa o dever reparatório ao agente mesmo que o resultado lhe fosse completamente imprevisível.

Do exposto, vislumbra-se na teoria da responsabilidade pelo resultado mais grave mais uma ferramenta apontada pela doutrina e utilizada pela jurisprudência para estender a imputação da obrigação reparatória à situações que eram impenetráveis, tanto à responsabilidade subjetiva, como à objetiva, sob a ótica tradicional da causalidade. Novamente, flexibiliza-se as exigências que gravitam em

⁴⁶ TJSP, Apelação Com Revisão nº 9230907-45.2005.8.26.0000, Relator(a): José Luiz Germano, Órgão julgador: 29ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC), Data do julgamento: 05/10/2006, Data de registro: 28/11/2006. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3154298&vlCaptcha=mvckm>>. Acesso em: 23 out. 2013.

torno do nexa causal para dilatar a margem de incidência do instituto e, por conseguinte, beneficiar a vítima, efetivando o princípio da reparação integral.

5 TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA

Além dos mencionados subterfúgios utilizados para flexibilizar as exigências que gravitam em torno da própria relação de causalidade, a doutrina e a jurisprudência têm sinalizado a viabilidade de relativizar também o ônus probatório deste pressuposto da responsabilidade civil, cuja demonstração, via de regra, compete à vítima⁴⁷, invocando, para tanto, a aplicação teoria da causalidade alternativa.

Apesar do nome, tal teoria não se dispõe a eleger um critério para qualificar os antecedentes causais como causa do dano, como o fazem as teorias explicativas do nexa causal, dedicando-se, isto sim, à tutela de situações específicas, cuja solução satisfatória não poderia ser alcançada por nenhuma delas⁴⁸.

Trata-se das hipóteses em que um dano é provocado no bojo duma atividade conjunta realizada por um grupo determinado de indivíduos – tais como manifestações grevistas, passeatas estudantis, grupos de pessoas que praticam o mesmo esporte ou que exercem a mesma atividade profissional etc. –, sem que seja possível à vítima saber qual dos seus componentes realmente o causou⁴⁹.

Como consequência principal, a teoria da causalidade alternativa determina a responsabilização plural e solidária de todos os componentes deste grupo, presumindo, até prova em contrário, que todos eles causaram o resultado lesivo. Desta maneira, inverte-se o ônus probatório e facilita-se a reparação integral da vítima, transferindo àqueles a incumbência de provar que, pessoalmente, não causaram (ou nem poderiam ter causado) o dano e/ou indicar o verdadeiro agente lesante, a fim de esquivarem-se de sua cota indenizatória⁵⁰.

⁴⁷ Pois se trata de um fato constitutivo de direito seu, conforme dicção do art. 373, I do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 74.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65.

⁵⁰ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 285.

É que, sem sombra de dúvidas, a prova da autoria singular é muito mais fácil para os componentes do grupo do que para a vítima, pois participaram conjuntamente da atividade, geralmente se conhecem e mantêm algum vínculo em comum. Ademais, não raras vezes, a identidade do agente causador é ocultada por um deliberado corporativismo grupal, que só vem a ser rompido com a responsabilização global⁵¹. Assim, não é justo que a vítima fique desamparada tão somente porque não conseguiu demonstrar quem, individualmente, produziu o resultado lesivo, ainda que identifique o grupo de possíveis responsáveis do qual o sujeito causador faz parte⁵².

Como se percebe, apesar do nome “causalidade alternativa”, o cerne da teoria consiste na “determinação das pessoas que devem ser tidas como responsáveis pelo dano, em relação ao qual se ignora a autoria, mas cuja causa é bem determinada”⁵³⁻⁵⁴. Em outras palavras, a questão que se coloca aqui não toca estritamente a causalidade, mas sim o indivíduo ao qual esta causa pode ser atribuída; e, dada a impossibilidade de identificação da autoria singular, aponta-se como solução a imputação de responsabilidade solidária aos potenciais causadores que compõe o grupo de onde sabidamente adveio o resultado lesivo.

No Brasil, a teoria da causalidade alternativa fora desenvolvida especialmente pela doutrina, não encontrando ainda uma aplicação maciça pelos Tribunais. Dentre as Cortes Estaduais, destaca-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se encontram importantes precedentes jurisprudenciais de denso enfrentamento da matéria, demonstrando a sua força.

À título exemplificativo, no julgamento da Apelação Cível nº 591047451, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apreciando o fato de um torcedor ter sido assassinado após uma partida de futebol, mediante agressões com pedaços de madeira e mourão, por um indivíduo não identificado que fazia parte de um grupo de

⁵¹ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 225.

⁵² Segundo pontua Gisela Sampaio da Cruz, decorrem ao menos três vantagens da aplicação da teoria da causalidade alternativa: 1) não se deixa a vítima desamparada; 2) dilui-se a reparação entre os membros do grupo, tornando-a menos onerosa; 3) evita-se eventual manobra do grupo para impossibilitar a identificação do autor (CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 308-309).

⁵³ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações, v. 1**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 657.

⁵⁴ A rigor, a causalidade em questão é singular e conhecida, mas de autoria anônima, sendo alternativa a imputação da responsabilidade aos integrantes do grupo, ante a regra da solidariedade, assentada na presunção de que todos eles causaram o dano – daí o porquê de tais casos serem conhecidos como de causalidade alternativa, de dano anônimo ou ainda de causalidade suposta.

torcida rival, imputou obrigação solidária aos demandados em favor dos familiares da vítima, invocando a aplicação da teoria da causalidade alternativa. Assentou-se no julgado o entendimento de que, embora a ausência de prova da autoria singular seja inadmissível para a responsabilização penal, teria ela cabimento para a configuração da responsabilidade civil, pois, no âmbito cível, “basta a prova de integrarem os réus o grupo participante da briga durante a qual tais golpes foram desferidos [...] ainda que insuficiente para deslindar a exata forma e extensão da cota com que cada qual dos réus concorreu para o resultado lesivo”⁵⁵. Posteriormente, tal decisão viria a ser mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmando os fundamentos suscitados pelo Relator *a quo*, no que competia àquela Corte Superior apreciar⁵⁶.

Na mesma linha, debruçando-se posteriormente sobre a Apelação Cível nº 195116827, que versava sobre um caso de realização de corridas clandestinas em vias públicas durante a madrugada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicou novamente a teoria em comento e concedeu indenização às vítimas que se encontravam às margens da pista e foram atropeladas por um dos veículos participantes do “racha”, cujo condutor não fora identificado. A condenação grupal lastreou-se no entendimento de que “mesmo que não se saiba quem foi o autor do dano, se há vários indivíduos que poderiam ser, todos estão obrigados a indenizar solidariamente”, já que da vítima “a quem não se pode atribuir qualquer culpa pelo acidente, não se pode exigir que descreva e prove minuciosamente a culpa de cada um dos motoristas”⁵⁷.

No fundo, é a comoção pela injustiça de deixar a vítima ao completo desamparo – mesmo diante da convicção de que o dano decorrera daquele grupo

⁵⁵ Apelação Cível Nº 591047451, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adroaldo Furtado Fabrício, Julgado em 10/12/1991. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=591047451&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁵⁶ REsp 26975/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 20/05/2002, p. 142. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=13204&nreg=199200225713&dt=20020520&formato=PDF>>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁵⁷ Apelação Cível Nº 195116827, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/1995. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?q=195116827&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520AI%25C3%25A7ada%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013.

específico e determinado de pessoas – que compele os julgadores a flexibilizarem a prova da autoria do nexu causal, admitindo a responsabilização solidária do grupo fundada na presunção relativa de que todos os seus integrantes causaram o dano. Com isto, exige-se da vítima apenas a demonstração do nexu causal entre o dano e a atividade coletiva perigosa, colocando-a numa posição probatória de vantagem e facilitando-lhe a indenização⁵⁸.

Todavia, registre-se que a mera falta de prova não pode beneficiar a vítima com a admissão da causalidade alternativa. Segundo lição de Judith Martins-Costa, a teoria em comento só pode ser invocada quando o caso concreto reunir as seguintes circunstâncias:

a) anonimato do dano, assim qualificado porque não é possível identificar o seu autor; b) a certeza de ter sido o dano provocado por integrante, ou integrantes, de um grupo de pessoas [...]; c) o grupo aparece perfeitamente caracterizado, e seus integrantes são determinados, embora não se saiba qual deles causou o dano; d) o grupo não precisa ser “organizado” ou “institucionalizado” juridicamente: é um “grupo de fato”, podendo ser constituído pelas mais variadas formas; e) não se trata de um dano causado *pelo grupo enquanto tal*, o que caracterizaria uma responsabilidade subjetiva plural e solidária: o autor é apenas um, ou alguns, não se tratando de co-autoria entre todos os membros do grupo; f) o grupo não tem um “chefe”, a quem reconduzir a responsabilidade, sendo igualitária a situação de seus componentes; g) o grupo desenvolve atividades de risco, ou perigosas; h) o verdadeiro autor do dano permanece oculto, escudado na atividade grupal, impossibilitando a vítima identificá-lo⁵⁹.

Como se percebe, existem várias nuances que podem obstar a solidariedade grupal, a demonstrar que a presunção de causalidade que aqui se exerce não pode se dar a todo custo. Primeiramente, requer-se a demonstração de que o dano defluiu da atividade de um grupo determinado e que exista uma impossibilidade real de determinação do agente causador, exigindo-se da vítima que se utilize dos meios disponíveis e esgote as buscas pela identificação do sujeito lesante, reduzindo o número de possíveis causadores a um círculo mínimo de pessoas quando tais buscas não forem exitosas⁶⁰. Sendo possível a identificação do causador singular, a responsabilização global não deve prosperar, abrindo-se à vítima tão somente a porta da responsabilização individual em face do verdadeiro ofensor.

⁵⁸ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 224-225.

⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil, v. 5, tomo II: do inadimplemento das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 142-143.

⁶⁰ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexu causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307.

Ademais, para a configuração deste “grupo”, é necessário que os seus componentes estejam movidos por uma mesma finalidade e com uma consciência de pertencimento ao mesmo – ainda que sua formação e organização não tenham se dado intencionalmente –, sendo crucial que a atuação grupal reflita uma atividade potencialmente danosa⁶¹.

Outrossim, deverá a vítima ingressar a ação reparatória contra esta generalidade de possíveis causadores do dano, sob pena de não lograr êxito na reparação solidária do prejuízo⁶²⁻⁶³.

Por fim, frise-se que, como se trata de presunção meramente relativa, oportuniza-se a exclusão da responsabilidade do membro do grupo que conseguir provar cabalmente, no curso do procedimento indenizatório global, que o dano adveio em circunstâncias para as quais não haveria como ele ter contribuído – seja porque não portava o objeto utilizado para perpetrar a lesão, seja porque se encontrava a uma distância espacial que tornava impossível tê-la praticado, seja porque não criou um risco de prejuízo do tipo que o pleiteante sofreu etc. –, de modo

⁶¹ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 229.

⁶² Apreciando situação em que uma vítima hemofílica teria contraído o vírus da AIDS após realizar transfusões de sangue em diversos hospitais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou entendimento de que a invocação da teoria da causalidade alternativa só é possível quando todos os intervenientes do círculo causador forem chamados à lide (demonstrando uma dúvida acerca da identidade do sujeito lesante), sendo inviável sua incidência quando há opção processual somente contra um deles. No caso em apreço, tendo a vítima individualizado o hospital que imaginava ser o causador e não tendo logrado êxito em provar que este fora quem efetivamente provocou o dano, o Tribunal improveu o recurso por ela manejado (Embargos Infringentes Nº 593048838, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 03/12/1993. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?q=593048838&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013).

⁶³ Ao julgar os Embargos Infringentes nº 596219006, aquele mesmo Tribunal confirmou o entendimento supracitado. A demanda em epígrafe dizia respeito a um caso de lesões corporais praticadas num conflito em que participaram várias pessoas, tendo a vítima, no entanto, indicado na exordial qual dos componentes daquela coletividade efetivamente praticou a ação danosa, circunstância que levou a Corte a afastar a incidência da teoria em comento. Ademais, como a vítima também não conseguiu provar que o sujeito indicado realmente fora quem lhe causou as lesões, o recurso por ela manejado fora improvido (Embargos Infringentes Nº 596219006, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 07/03/1997. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=596219006&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013).

que a condenação à responsabilidade coletiva solidária abranja todos aqueles membros que não conseguirem realizar esta prova inequívoca⁶⁴⁻⁶⁵.

Em meio à aceitação doutrinária e jurisprudencial, questiona-se, porém, qual o fundamento normativo para a aplicação da teoria da causalidade alternativa. A rigor, o Código Civil de 2002 não apresenta norma genérica que possibilite sua invocação, tendo previsto apenas uma expressão específica de sua incidência: a responsabilidade dos habitantes de um prédio pelas coisas caídas ou lançadas do mesmo em local indevido (art. 938)⁶⁶⁻⁶⁷. Mas, como justificar todas as outras hipóteses de dano causado por membro indeterminado de um grupo?

Em que pese as divergências doutrinárias, nem uma interpretação analógica do art. 938 do Código Civil de 2002; nem uma interpretação ampliada do art. 942 do Código Civil de 2002⁶⁸⁻⁶⁹ (e, na mesma esteira, do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor⁷⁰) podem lhe servir de fundamento, notadamente, porque se tratam de hipóteses com naturezas

⁶⁴ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 217 e 229.

⁶⁵ Em todo caso, após a indenização integral da vítima, garante-se aos condenados a possibilidade de suscitar o direito de regresso sobre o verdadeiro causador, no bojo da relação interna de solidariedade, com ampla (e menos rigorosa) dilação probatória. Afinal, condicionar o ressarcimento da vítima à solução definitiva da controvérsia probatória importaria em transportar novamente para esta todo o ônus do evento, desvirtuando a finalidade última da própria regra da solidariedade: favorecer a indenizabilidade do sujeito lesado. Assim, sem deixar a vítima desamparada, evita-se a injustiça de deixar os demais membros do grupo arcarem com um prejuízo que não deram causa.

⁶⁶ Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

⁶⁷ Sobre tal evento lesivo, na mesma linha das demais hipóteses de causalidade alternativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete ao próprio condomínio a reparação do prejuízo sofrido pela vítima, pois “resultaria praticamente impossível a condenação à reparação dos danos resultantes, pela dificuldade quase sempre invencível de identificação do exato ponto de onde parte a conduta lesiva (o que redundaria na completa falta de tutela do direito subjetivo à própria incolumidade pessoal)”, assegurando-lhe, posteriormente, o direito de regresso contra o efetivo causador (REsp 64682/RJ, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 29/03/1999, p. 180. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500207311&dt_publicacao=29-03-1999&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 28 out. 2013).

⁶⁸ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

⁶⁹ Identificando o fundamento da causalidade alternativa na interpretação ampliada deste dispositivo: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 66.

⁷⁰ Art. 7º [...] Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. [...] §1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

distintas⁷¹. Da mesma maneira, parece forçosa a ideia de que a causalidade alternativa possa ser extraída implicitamente do art. 12, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor⁷², a partir duma interpretação *a contrario sensu* deste dispositivo⁷³. Neste passo, assiste razão à Gisela Sampaio da Cruz quando identifica que os melhores e mais coerentes embasamentos para a aplicação genérica da teoria da causalidade alternativa são os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, com sede na Constituição Federal de 1988⁷⁴, seguindo a tendência flexibilizadora da causalidade e a nova função assumida pela responsabilidade civil⁷⁵⁻⁷⁶.

Aliás, a concessão de indenização aos lesados nas hipóteses de causalidade alternativa se mostra ainda mais necessária em meio à sociedade hodierna, caracterizada pela massificação das relações sociais, empresariais e profissionais e pelos crescentes riscos da atividade humana, que potencializam sobremaneira a deflagração de danos anônimos, sem que o instituto da responsabilidade civil possa virar as costas para suas vítimas⁷⁷. Neste contexto de sociedade, a tendência é mesmo que tal orientação ganhe cada vez maior

⁷¹ A rigor, o art. 938 disciplina situação extremamente específica, o que inviabiliza sua aplicação aos demais casos que envolvem causalidade alternativa. Por sua vez, o art. 942 não pode ser invocado, pois causalidade alternativa não se confunde com a coautoria. Naquela não há participação causal de todos os agentes, que atuam sob um liame subjetivo em direção ao dano que confere unicidade às condutas; mas há eficácia causal de uma única conduta, cuja autoria é singular, sem que se consiga identificar, entretanto, qual dos componentes do grupo a praticou.

⁷² Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. §3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado.

⁷³ Como se todo fornecedor que estivesse no rol de onde poderia ter saído o produto defeituoso fosse solidariamente responsável pela reparação do dano até que comprovasse não ter efetivamente colocado o produto no mercado. Defendendo este raciocínio: GIUSTINA, Vasco Della *apud* CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 302.

⁷⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁷⁵ CRUZ, Gisela Sampaio da. *Op.cit.*, 2005, p. 309.

⁷⁶ No mesmo sentido: MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 220 e 235.

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65.

aceitação, dada a proliferação de atividades coletivas perigosas em contraposição à função que a responsabilidade civil desempenha na atualidade⁷⁸⁻⁷⁹.

Com a gradativa consolidação da teoria da causalidade alternativa no cenário brasileiro, nota-se, mais uma vez, a existência de uma propensão flexibilizadora da causalidade, ampliando-a para trazer para o manto da responsabilidade civil vítimas que antes eram deixadas ao completo desamparo.

6 CONCLUSÃO

No desenvolver do presente trabalho, buscou-se averiguar a possibilidade ou não de se flexibilizar as exigências que gravitam em torno da causalidade jurídica como mecanismo de tutela da vítima. Enfim, cumpre trazer as considerações finais a respeito do tema, fruto da convergência do pensamento doutrinário atual com os esforços despendidos pelos Tribunais brasileiros, a fim de oferecer uma singela contribuição sobre esta palpitante matéria.

Como é sabido, o processo de evolução tecnológica e industrial ocorrido durante o século XX trouxe a reboque a massificação e a dinamização das relações sociais, tornando-as tão complexas e problemáticas como jamais se havia visto na história. Em consequência da proliferação de atividades perigosas, aumentou-se vertiginosamente o número de eventos danosos a reclamar reparação indenizatória, sem que a responsabilidade civil pudesse virar as costas para tais vítimas.

⁷⁸ Foi antevendo o drama comumente vivenciado por vítimas de agressões em partidas de futebol – dada a dificuldade de identificar sua autoria singular num confronto com torcida rival – que a Lei 10.671/03 atribuiu às entidades detentoras do mando de jogo e aos seus dirigentes, bem como às entidades responsáveis pela organização da competição e aos seus dirigentes, a responsabilidade solidária pelos prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, equiparando tais entidades à figura do fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 3º, 14, 15 e 19). Embora este mesmo efeito pudesse, atualmente, ser extraído do recrudescimento das excludentes denexo causal, especialmente sob o enfoque do fortuito interno, a consagração da responsabilização solidária das entidades desportivas levada a cabo por este diploma normativo significa mais uma expressão da inclinação ampliadora e socializante da responsabilidade civil, que assume como finalidade precípua o alargamento de seu espectro protetivo para promover reparação integral às vítimas de danos injustos.

⁷⁹ A este respeito, cumpre destacar a tese proposta por Caitlin Sampaio Mulholland, consistente numa verdadeira teoria de responsabilidade civil por presunção de causalidade. Tal formulação tem como base a Teoria da Causalidade Adequada e utiliza a probabilidade estatística, geradora de danos típicos e adequados à atividade, como paradigma da responsabilização, vislumbrando-se nela uma terceira via do Direito de Danos, ao lado da responsabilidade fundada na culpa e no risco: a responsabilidade baseada na análise causal presumida e no princípio da solidariedade social (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 281-342).

Neste passo, deu-se início a um longo processo de “desculpabilização” do instituto, que abandonou a clausura da culpa psicológica para abrir as portas ao reconhecimento normativo da responsabilidade objetiva, que dispensa completamente a demonstração do elemento anímico reprovador do agente para a sua configuração. Juntamente com o desencadear deste processo, a responsabilidade civil ganhou uma nova roupagem, perpassando, inegavelmente, por uma verdadeira releitura finalística, na medida em que passa a voltar-se cada vez mais para a proteção da vítima e para a prevenção de danos injustos, em detrimento do ultrapassado viés sancionador do agente lesante, fundado na culpa.

Com o advento da constitucionalização do direito civil e a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, tal orientação enfim se consolidou. Daí em diante, a responsabilidade civil intensificou a sua função precípua de restabelecer o equilíbrio das relações jurídicas abaladas pelo ilícito danoso, buscando ampliar, sempre que possível, os marcos reparatórios firmados pela teoria clássica. Em último plano, erigiu-se como princípio fundante do novo direito de danos a reparação integral da vítima, polo central do instituto.

Contudo, logo o nexos de causalidade refletiu um óbice desmesurado à consecução deste mister.

Com a erosão culpa, transferiu-se para o nexos causal o papel de selecionar as demandas aptas à reparação, contendo as amarras e a coesão do instituto. Ocorre que, conforme visto, a casuística tem demonstrado a necessidade de, em determinadas situações, se flexibilizar as exigências que gravitam em torno da causalidade, pois tal ferramenta se revela a única saída possível para não se atirar a vítima ao verdadeiro suplício de ficar sem indenização, o que contrariaria completamente a nova função assumida pela responsabilidade civil.

Cientes da função que desempenham no aprimoramento da aplicação do direito, a doutrina e a jurisprudência passaram, gradativamente, a apontar a viabilidade de se conferir um tratamento não mais rigoroso ao nexos causal, mas sim flexível. Em meio a este panorama ideológico, observou-se a utilização de diferentes expedientes para ampliar o espectro de incidência da responsabilidade civil e colocar sob o seu manto vítimas comumente deixadas ao completo desamparo.

O primeiro deles diz respeito à manipulação das teorias explicativas do nexos causal que tem sido realizada jurisprudencialmente. Embora, de fato, existam

decisões atécnicas, nota-se, no fundo, um deliberado aproveitamento da celeuma existente sobre a matéria pelos Tribunais pátrios para justificar, sob a égide de uma ou outra teoria, a pertinência da obrigação reparatória, especialmente em situações críticas e de grave comoção social.

Na mesma linha, constatou-se um crescente enrijecimento da incidência das excludentes de nexos causal, a fim de manter-se um responsável pelo efeito lesivo. Este fenômeno fora iniciado pela consagração do fortuito interno na doutrina, a mitigar a interrupção do nexos causal pelo caso fortuito ou de força maior. Ademais, o enrijecimento das excludentes do nexos causal fora potencializado sobremaneira pela jurisprudência, realizando uma forte aproximação do fato exclusivo da vítima e do fato exclusivo de terceiro ao fortuito externo, exigindo-se a comprovação da imprevisibilidade, inevitabilidade e externalidade do dano em quaisquer delas para liberar o pretense agente causador. Por fim, tal fenômeno revela-se novamente – e em sua expressão mais radical – nas hipóteses de responsabilidade objetiva pelo risco integral, em que nenhuma das excludentes de nexos causal (nem mesmo o fortuito externo) é capaz de elidir a responsabilidade do agente lesante.

Além destes artifícios, demonstrou-se a gradual aplicação da teoria da responsabilidade pelo resultado mais grave para justificar a imputação da obrigação reparatória em situações nas quais o dano sofre interferência decisiva de circunstâncias preexistentes completamente imprevisíveis e alheias ao agente, qualificando-as como meras concausas que se agregam à conduta de baixo potencial lesivo praticada pelo reputado ofensor. Aqui, a fim de proteger a vítima, vislumbra-se na responsabilidade objetiva o afastamento até mesmo do fortuito externo; e na responsabilidade subjetiva a aplicação desta teoria vai ainda mais adiante: além de obstar a invocação do caso fortuito ou de força maior, se perfaz um alargamento da própria culpabilidade, na medida em que imputa-se o dever reparatório ao agente mesmo que o resultado lhe fosse completamente imprevisível.

Por fim, enfatizou-se que a doutrina e a jurisprudência têm sinalizado a viabilidade de relativizar também o ônus probatório do nexos causal, invocando, para tanto, a aplicação da teoria da causalidade alternativa. Em face de um dano provocado no bojo de uma atividade conjunta realizada por um grupo determinado de indivíduos, sem que seja possível à vítima saber qual dos seus componentes realmente o causou, tal teoria determina a responsabilização plural e solidária de todos os componentes deste grupo, presumindo, até prova em contrário, que todos eles

causaram o resultado lesivo, com o intuito de se facilitar a reparação integral da vítima.

Diante de tudo o que fora supracitado, constata-se que, mais do que possível, a flexibilização do nexu causal é um fenômeno da ordem do dia. Declaradamente ou não, com fundamento maior na internalização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, com sede na Constituição Federal de 1988 – que tocam o íntimo dos juristas e os fazem seguir a tendência contemporânea assumida pelo instituto –, multiplicam-se as decisões e os referenciais teóricos indicativos da viabilidade de se conferir um tratamento flexível à causalidade.

Em verdade, tal tratamento é reflexo do estágio de erosão pelo qual passa o nexu causal, a clamar por um redescobrimento em meio à responsabilidade civil. Assim como sucedera com a culpa no passado, nitidamente, as bases tradicionais firmadas pela causalidade não mais conseguem solucionar de maneira satisfatória os anseios da sociedade contemporânea, dinâmica, complexa, massificada e, sobretudo, arriscada. Enquanto não é realizada esta releitura estrutural, vive-se este momento de transição, indicativo de que as velhas estruturas não servem mais, mas também sem uma construção sólida acerca do novo.

Portanto, a par de atualmente ter aplicação sistematizada apenas em hipóteses específicas, enfrentadas ao longo deste trabalho, a flexibilização do nexu causal revela uma tendência maior seguida pelo próprio instituto da responsabilidade civil, qual seja: romper com marcos tradicionais para ampliar o seu espectro de incidência e efetivar o princípio da reparação integral, afinada à função por ele desempenhada hodiernamente.

REFERÊNCIAS

ALTHEIM, Roberto. **A atribuição do dever de indenizar em decorrência da prática de atividades naturalmente arriscadas e o problema do nexu de causalidade**. Diálogos sobre direito civil, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 28 maio 2013.

_____. **Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 maio 2013.

_____. **Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 maio 2013.

_____. **Lei 6.194/1974**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm>. Acesso em: 28 maio 2013.

_____. **Lei 6.938/1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 28 maio 2013.

_____. **Lei 6.453/1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

_____. **Lei 8.213/1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 28 maio 2013.

_____. **Lei 10.671/2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Rcl 12.695/RJ**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1242861&sReg=201301607384&sData=20130617&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no REsp 1305259/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1255110&sReg=201200345086&sData=20130822&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1136885/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1125696&sReg=200900789227&sData=20120307&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1307032/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1235280&sReg=201102701418&sData=20130801&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1322387/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 26/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1257092&sReg=201102744941&sData=20130926&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 185659/SP**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 18/09/2000, p. 126. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800601384&dt_publicacao=18-09-2000&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 200808/RJ**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 112. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=261787&nreg=199900028880&dt=20010212&formato=PDF>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 26975/RS**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 20/05/2002, p. 142. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=13204&nreg=199200225713&dt=20020520&formato=PDF>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 287849/SP**, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 165. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=50015&nreg=200001194216&dt=20010813&formato=PDF>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 469.867/SP**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 306. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=565644&sReg=200201241207&sData=20051114&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 490836/PR**, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 356. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=403890&sReg=200201719770&sData=20030526&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 64682/RJ**, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 29/03/1999, p. 180. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500207311&dt_publicacao=29-03-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 669.258/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJe 25/03/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=674756&sReg=200400817152&sData=20090325&formato=PDF>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 819.789/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 25/05/2006, p. 191. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=623195&sReg=200600018537&sData=20060525&formato=PDF>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 976.564/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1179753&sReg=200701996887&sData=20121023&formato=PDF>>. Acesso em: 22 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 130764**, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 12/05/1992, DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207632>>>. Acesso em 04 nov. 2013.

_____. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível Nº 195116827**, Quinta Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/1995. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?q=195116827&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520AI%25C3%25A7ada%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **Apelação Cível 1.0040.07.063351-2/001**, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, julgamento em 04/10/2011, publicação da súmula em 17/10/2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=36&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=teoria%20causalidade%20adequada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%C3%94ncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação Com Revisão nº 9230907-45.2005.8.26.0000**, Relator(a): José Luiz Germano, Órgão julgador: 29ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC), Data do julgamento: 05/10/2006, Data de registro:

28/11/2006. Disponível em:
 <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3154298&v1Captcha=mvckm>>.
 Acesso em: 23 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **Acórdão n.143808, EIC513212001**, Relator: Hermenegildo Gonçalves, Revisor: João Mariosi, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/08/2001, Publicado no DJU Seção 3: 03/10/2001. Pág.: 50. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/142143/143808.Doc>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, **Apelação nº 48970028949**, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2003, Data da Publicação no Diário: 15/12/2003. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=83953&edProcesso=&edPesquisaJuris=concausa%20preexistente&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=01/01/2003&edFim=23/10/2013>. Acesso em: 23 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **AC nº 0009684-47.2000.8.19.0000 (2000.001.16060)**, Des. Murilo Andrade de Carvalho, Terceira Câmara Cível, Julgamento: 29/03/2001. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003F113C895AA5B1F88D4343A1BD8B10FEE7AA5C310393C>>. Acesso em: 03. nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível Nº 591047451**, Sexta Câmara Cível, Relator: Adroaldo Furtado Fabrício, Julgado em 10/12/1991. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=591047451&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Embargos Infringentes Nº 593048838**, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 03/12/1993. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?q=593048838&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Embargos Infringentes Nº 596219006**, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 07/03/1997. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=596219006&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Embargos Infringentes Nº 70001129998**, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 17/11/2000. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70001129998&tb=jurisnova&pesq=ementario&partiafields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 03 nov. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil, v. 5, tomo II: do inadimplemento das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações, v. 1**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.